



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.873 - PE (2016/0152872-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VEREDA INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE BRITO VEIGA - PE003696
ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) -
PE016946
AGRAVADO : MARIA DA COSTA NOVAIS
ADVOGADOS : FLÁVIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - PE023385
LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO -
PE030762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.873 - PE (2016/0152872-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VEREDA INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE BRITO VEIGA - PE003696
ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) -
PE016946
AGRAVADO : MARIA DA COSTA NOVAIS
ADVOGADOS : FLÁVIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - PE023385
LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO -
PE030762

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VEREDA INCORPORAÇÕES LTDA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela agravante, em face de MARIA DA COSTA NOVAIS, na qual alega que negociou com essa a realização de um empreendimento imobiliário, consistente na construção de um prédio de finalidade comercial e residencial, no lote de terreno n. 07-D, situado na Rua Navegantes, Recife-PE, de propriedade da demandada, obrigando-se as partes a permutar unidades a serem construídas por frações ideais do terreno.

Acrescentou a agravante que, além da permuta, ficou também acertado que a agravada/demandada receberia R\$ 300.000,00 a título de torna (troca entre coisas de valores diferentes), tendo a empresa demandante efetuado o pagamento de R\$ 100.000,00 a título de sinal e princípio de pagamento na mesma data da celebração do contrato e mais R\$ 50.000,00, posteriormente.

Decisão Monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 255, § 4º, I, do RISTJ (e-STJ, fls. 278/281).

Agravo interno: alega, em síntese, além da negativa de prestação jurisdicional, a existência do prequestionamento da matéria colacionada das razões do recurso especial e ausência da incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ (e-STJ, fls. 288/296).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.873 - PE (2016/0152872-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VEREDA INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE BRITO VEIGA - PE003696
ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) -
PE016946
AGRAVADO : MARIA DA COSTA NOVAIS
ADVOGADOS : FLÁVIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - PE023385
LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO -
PE030762

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão ausência de negativa de prestação jurisdicional, da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), da incidência da Súmula 83/STJ e da incidência da Súmula 7/STJ.

-Julgamento: aplicação do CPC/15.

1. Da ofensa do art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões referentes à não aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC/73, sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 293 do CPC/73; 397, 398, 401, 404, 405 e 407,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do CC/02, não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Da divergência jurisprudencial

A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, qual seja, violação dos arts. 293 do CPC/73; 397, 398, 401, 404, 405 e 407, todos do CC/02, de fato, obsta o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no REsp 909.113/RS, 3ª Turma, DJe 02/05/2011 e AgRg no Ag 781.322/RS, 4ª Turma, DJe 24/11/2008.

4. Da Súmula 83/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/PE está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, firmado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% sobre montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (REsp 1.262.933/RJ, Corte Especial, DJe de 20/08/2013).

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

5. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere ao cumprimento adequado do comando da sentença condenatória, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0152872-4

AgInt no
REsp 1.606.873 / PE

Números Origem: 00150209520148170000 00274197120058170001 2110611077 274197120058170001
368746700

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VEREDA INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE BRITO VEIGA - PE003696
ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - PE016946
RECORRIDO : MARIA DA COSTA NOVAIS
ADVOGADOS : FLÁVIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - PE023385
LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VEREDA INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO DE BRITO VEIGA - PE003696
ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - PE016946
AGRAVADO : MARIA DA COSTA NOVAIS
ADVOGADOS : FLÁVIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - PE023385
LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.